

RESUMO

Com o surgimento das gerações dos direitos fundamentais: direitos civis, políticos e sociais, a sociedade passa por um período de reestruturação e inicia um longo processo de inclusão que se perpetua até hoje. Nesta evolução, as distintas classes sociais que compõem a sociedade, passam em igualdade, a se tornarem detentoras de direitos e garantias que irão servi-las como meio para uma convivência harmônica nas relações sociais. Neste sentido, surge em 24 de outubro de 1989, promulgada pelo então Presidente Sarney, a Lei nº 7.853. A primeira lei criada com o intuito de disciplinar uma proposta de proteção à pessoa com deficiência, conferindo ao Ministério Público a tarefa de defesa aos direitos coletivos deste grupo social. Desde então, o ordenamento jurídico brasileiro relacionado à proteção da pessoa com deficiência tem evoluído. Novas políticas públicas têm sido implementadas neste sistema a fim de conscientizar a população e promover a integração destes indivíduos nos meios sociais, haja vista a grande população pertencente à esta comunidade. No Brasil, cerca de 24% da população é composta por pessoas com deficiência, percentual este, que equivale à 45 milhões de brasileiros com algum tipo de deficiência, seja auditiva, visual, intelectual, psicofísica ou múltipla. Neste atual contexto, a pesquisa analisa a possibilidade de melhoria nos aspectos sociais contemporâneos que envolvem o processo de inclusão da pessoa com deficiência e expõem métodos utilizados para efetivação do exercício de direitos, como: a promoção de acessibilidade e a disponibilização de incentivos financeiros por parte do poder público, por meio de um sistema normativo em constante evolução.

Palavras chave: Pessoa com deficiência. Direito de Internacional. Princípios constitucionais. Dignidade humana. Inclusão.

ABSTRACT

With the emergence of generations of fundamental rights: civil, political and social rights, society undergoes a period of restructuring and begins a long process of inclusion that continues to this day. In this evolution, the different social classes that compose the society, pass, in equality, to become holders of rights and guarantees that will serve them as means for a har-

1 Graduado em direito.

monious coexistence in the social relation. In this sense, on October 24, 1989, promulgated by then-President Sarney, Law 7853. The first law created with the intention of disciplining a proposal to protect the disabled person, granting the Public Ministry the task of defending collective rights of this social group. Since then, the Brazilian legal system related to the protection of people with disabilities has evolved. New public policies have been implemented in this system in order to raise awareness of the population and promote the integration of these individuals in the social milieu, given the large population belonging to this community. In Brazil, about 24% of the population is made up of people with disabilities, a percentage that is equivalent to 45 million Brazilians with some kind of disability, whether hearing, visual, intellectual, psychophysical or multiple. In this context, the research analyzes the possibility of improvement in the contemporary social aspects that involve the process of inclusion of the disabled person and expose methods used to exercise the rights, such as: the promotion of accessibility and the provision of financial incentives by of public power, by means of a normative system in constant evolution.

Key words: Disabled person. International law. Constitutional principles. Human dignity. Inclusion.

INTRODUÇÃO

O processo de inclusão social da pessoa com deficiência é tão antigo quanto o processo de socialização do homem. O mundo social inerente aos seres humanos é composto de características individuais que os tornam únicos e diferentes uns dos outros.

Para que um indivíduo compreenda o meio em que ele está inserido, ele deverá aprender os aspectos sociais vigentes nessa sociedade. Esse processo é chamado de socialização.

Junto ao processo de socialização, há o processo de inclusão social deste indivíduo recém-chegado ao meio social, que é formado por um conjunto de ações que visam garantir a participação igualitária de todos os membros da sociedade, integrando-os independentemente dos aspectos à eles inerentes.

A medida em que há uma evolução da sociedade, seus aspectos culturais e suas características sociais, tendem à acompanhar essa evolução, às vezes criando novas características ou consolidando o que já estava conceituado.

Neste sentido, verificamos na sociedade contemporânea a existência de muitos conceitos culturais e sociais predominantes anteriormente, que são cada vez mais acentuados. Cenário esse, que dará espaço para uma percepção de exclusão social do indivíduo.

Pessoa com deficiência: inclusão e acessibilidade na sociedade contemporânea

A exclusão social, além do conceito originário que está relacionado à uma condição inerente ao capitalismo contemporâneo – que de certa forma impulsiona o crescimento de desigualdades sociais – está também relacionado ao processo de afastamento e privação de determinados indivíduos em diversos âmbitos da estrutura da sociedade.

Se levarmos em conta o conceito de exclusão social e a vida em sociedade, podemos evidenciar a existência de distintos obstáculos que irão impedir a efetivação e promoção das garantias fundamentais.

Por isso, a fim de erradicar a exclusão da pessoa com deficiência, garantir a igualdade entre os seres humanos e a dignidade da pessoa humana, instituiu-se em 30 de março de 2007 a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Servindo de parâmetro para todos os países signatários da Carta das Nações.

O Brasil em 25 de agosto de 2009, por meio do Decreto nº 6.949, promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, e, em 6 de julho de 2015 instituiu o consagrado Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146), norma de notável importância no ordenamento jurídico brasileiro, referente à proteção e promoção dos direitos fundamentais deste grupo social.

Porém, mesmo diante de diversas normas, a sociedade manifesta um completo descaso à pessoa com deficiência, que, além das necessidades inerentes à todos os indivíduos, necessitam de um cuidado mais especializado.

Neste aspecto, observamos a falta de incentivos que são imprescindíveis para criação de estruturas que possibilitem o acesso de todas as pessoas ao trabalho, ao transporte público, ao lazer e cultura, à educação e à saúde.

Assim, a seguinte pesquisa irá apresentar os diferentes direitos garantidos à todos os seres humanos, e irá analisar os obstáculos e a real necessidade de luta à proteção e inclusão da pessoa com deficiência na sociedade contemporânea.

1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A seção irá analisar sobre a Dignidade da Pessoa Humana e os postulados constitucionais e históricos que influenciam esse tema diretamente. O ordenamento jurídico deve ser permeado pelos princípios encartados na Magna Carta, interpretando esses institutos à luz da doutrina.

Cada autor formula entendimento no sentido de eleger ou dar um grau de importância ao que julga importante no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

1.1 MARCO HISTÓRICO DA LUTA PELA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Para iniciarmos o breve estudo sobre a proteção e o conceito de dignidade da pessoa humana, será necessário entender alguns fatores internacionais que influenciaram ao surgimento de uma percepção social sobre a dignidade.

Em 1º de setembro de 1939, as forças da Alemanha nazista comandadas por Adolf Hitler, invadiram a Polônia. O ataque foi prontamente respondido pelo Reino Unido, França e pelas comunidades das Nações que imediatamente declararam guerra a Hitler.

Em 24 de outubro de 1945, após a Segunda Guerra Mundial, surge entre os países Aliados uma preocupação significativa sobre o caminho da humanidade, haja vista ter sido o conflito mais letal da história.

Com a vitória dos Aliados e com a recém vigência da Carta das Nações – a Organização das Nações Unidas começa a operar com a proposta inicial de evitar um novo conflito e incentivar a cooperação mundial como forma de reconstrução da sociedade, vítima do conflito e de um realinhamento político, social e econômico.

A partir deste momento histórico e após a realização da Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, foi proclamada a Declaração Universal de Direitos Humanos, que trouxe em seu artigo 1º a ratificação da igualdade em dignidade e direitos de toda a humanidade.

Com o advento deste diploma, a sociedade internacional pós-guerra, ainda dividida, começa a debater acerca dos assuntos que afetariam todos os habitantes do planeta.

Neste sentido, pode-se dizer que este é o marco da luta pela proteção e garantia dos direitos e da dignidade da pessoa humana em âmbito internacional.

1.2 MAS EM QUE CONSISTE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA?

O conceito de dignidade humana não é algo atual, é um tema muito corriqueiro na esfera jurídica, um tema que gerou pesquisas de amplo período e ainda hoje, gera debates por ter um conteúdo muito controvertido.

Em princípio, pode-se dizer que a dignidade humana está relacionada ao enquadramento dos valores fundamentais, aos valores éticos e morais estabelecidos pelas normas consuetudinárias que acompanham a sociedade. Estes valores fundamentais em diversos casos podem ser definidos como: liberdade, igualdade e solidariedade. Fato este que nos remete

a Revolução Francesa, cujo lema foi “*Liberté, Igalité, Fraternité*” e deu início às gerações de Direitos Fundamentais.

Conforme dispõem Solange Pereira Duque Costa:

Após a Revolução Francesa, o conceito de vida passou a agregar a característica da liberdade, autodeterminação humana. Assim a vida passa a ser integral quando se tem liberdade [...].

Neste momento histórico, aquele conceito de dignidade da antiguidade definido pela posição social ocupada pelo indivíduo, deixa de ser efetivo, já que a vida começa a significar liberdade. A partir de então o homem, como cidadão livre passa a conhecer a dignidade intrínseca a sua espécie.

Seguindo o caminho da vida e da liberdade, surge com a Revolução Industrial a necessidade de implementação de um Estado Social – uma prestação de políticas públicas à todo o proletariado – isso caracterizará o auge da crise do Estado Liberal. A partir da Constituição de Weimar, na Alemanha, percebe-se a ascensão do Estado Social – onde foi concedida igualdade em condições na formação educacional e preparação para o mercado de trabalho – o que consagrou a igualdade e os direitos sociais.

Diferentemente do séc. XVIII e XIX, o conceito de igualdade evoluiu junto com a sociedade.

Segundo Bodin de Moraes (2006), a igualdade é dicotômica, por um lado trata-se de igualdade formal segundo a qual todos são iguais perante a lei, porém essa igualdade acabaria sendo

[...] insuficiente para se atingir o fim desejado, isto é, não privilegiar nem discriminar, uma vez que as pessoas não detêm idênticas condições [...] e por outro lado a “igualdade substancial, cuja medida prevê a necessidade de tratar as pessoas, quando desiguais, em conformidade com a sua desigualdade [...]

Como exemplo de igualdade formal podemos citar a expressão “todos” disposta tanto pelo artigo 1º da Declaração Universal de Direitos Humanos, como pelo artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Neste contexto, entende Rocha (2004) que a expressão faz referência à

[...] cada um e todos os humanos do planeta, os quais haverão que ser considerados em sua condição de seres que já nascem dotados de liberdade e

igualdade em dignidade e direitos.

Já no que tange a diferença presente na igualdade substancial, defende Arendt que: “se não fossem iguais, os homens não seriam capazes de compreender-se entre si e aos seus ancestrais, nem de prever as necessidades das gerações futuras. Se não fossem diferentes, os homens dispensariam o discurso ou a ação para se fazerem entender, pois com simples sinais e sons poderiam comunicar suas necessidades imediatas e idênticas”.

Neste sentido, pode-se dizer que pela natureza diferenciada dos seres humanos, a igualdade substancial apresenta um grau de maior importância no ordenamento jurídico, à medida que “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades”, determina a garantia isonômica à todos, independentemente de raça, cor, sexo e etc.

Mas é a partir da Segunda Guerra Mundial que surge a terceira geração de direitos fundamentais que irá estabelecer o conceito de solidariedade.

Entende Duque Costa (2013) que:

[...] essa geração tem por finalidade básica a coletividade, defendendo assim o direito ao meio ambiente e a qualidade de vida [...], ocorre uma proteção que ultrapassa as fronteiras do Estado.

Estabelece Bodin de Moraes (2006) que:

[...] as experiências vivenciadas ao longo da Segunda Guerra, trouxe o surgimento de um novo tipo de relacionamento entre pessoas [...] a noção de crime contra a humanidade, até então inexistente, possibilitou que se começasse a pensar na humanidade como uma coletividade [...]

Neste sentido, observamos que foram marcos históricos que determinaram a evolução social do indivíduo e sua relação com toda a humanidade. Sendo assim, ao analisarmos as três primeiras gerações de direitos fundamentais, podemos conceituar a dignidade da pessoa humana como um fator intrínseco e inerente a espécie humana, acompanhado por outros fatores externos. Estes fatores irão determinar os valores éticos e morais seguidos e aplicados pela sociedade, levando-se em conta a igualdade, a liberdade e a solidariedade.

2 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA

É possível identificar na história de diversas sociedades a presença de pessoas com deficiência. Aliás, a deficiência faz parte da condição humana. Quase todas as pessoas terão uma deficiência temporária ou permanente durante a vida.

Silva (1987), expõe alguns exemplos de pessoas com deficiência desde os mais remotos tempos. Porém, percebe-se que a pessoa com deficiência passou a receber atenção diferenciada a partir da Segunda Guerra Mundial, fator histórico que causou aos veteranos de guerra, diferentes tipos de deficiências em razão de ferimentos.

No Brasil, cerca de 24% da população é composta por pessoas com deficiência, este percentual equivale à 45 milhões de brasileiros segundo o último Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 2016.

Mas o que é deficiência?

A Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) modelo atual utilizado pela Organização Mundial da Saúde, compreende a funcionalidade e deficiência como:

[...] a interação dinâmica entre problemas de saúde e fatores contextuais, tanto pessoais quanto ambientais.

Ou seja, há uma ausência ou disfunção de uma estrutura psíquica, fisiológica ou anatômica no indivíduo que está relacionada ao desenvolver da vida humana em si.

O ordenamento jurídico brasileiro entende de igual maneira e afirma que, a deficiência seria

[...] toda perda ou anomalia de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desenvolvimento de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

Diante destes conceitos, a seção irá analisar os diferentes tipos de deficiência e suas particularidades e os obstáculos vividos a cada dia pela pessoa com deficiência.

2.1 A DIVERSIDADE DA DEFICIÊNCIA

Na dinâmica humana e em seu contexto social, observam-se distintos tipos de deficiência, as vezes visíveis ou invisíveis; temporários ou permanentes; estáticos ou em degeneração.

A Organização Mundial da Saúde (2011) caracteriza a diversidade da deficiência como experiências resultantes da interação de problemas de saúde, fatores pessoais, e fatores ambientais e, expõe que:

[...] As pessoas com deficiência são diferentes e heterogêneas, enquanto que os pontos de vista estereotipados da deficiência enfatizam os usuários de cadeiras de rodas e alguns poucos outros grupos “clássicos” tais como os cegos e os surdos. A deficiência afeta seja a criança recém-nascida com uma condição congênita tal como paralisia cerebral, seja o jovem soldado que perde sua perna ao pisar numa mina terrestre, a mulher de meia idade que sofre de artrite severa, ou o idoso que sofre de demência, entre muitas outras pessoas.

Dentre os variados tipos de deficiência estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde, a pesquisa irá caracterizar em especial, cinco delas: a deficiência auditiva, a deficiência intelectual, a deficiência física, a deficiência múltipla e a deficiência visual.

2.1.1 A Deficiência Auditiva

A audição humana é realizada pela orelha, sendo está dividida em três partes: orelha externa, ouvido médio e ouvido interno. O processo auditivo é iniciado por meio da captação das ondas sonoras pela orelha externa; esses sons são transportados pelo canal auditivo até o tímpano, que irá movimentar três pequenos ossos: martelo, bigorna e estribo.

Essas vibrações chegam ao ouvido interno, fazendo com que o líquido presente na cóclea se mova; e assim, os sinais elétricos serão emitidos por meio das extremidades dos nervos auditivos e enviados ao cérebro.

Neste sentido, a deficiência auditiva é caracterizada pela perda da funcionalidade no processo de audição ou degeneração dos meios pelos quais se atingem a captação da informação pelo sistema nervoso central.

Segundo o disposto no Decreto nº 5.296/04, a deficiência auditiva é definida pela perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz.

Será parcial quando a capacidade de ouvir é funcional, porém reduzida, momento em que será possível utilizar meios que ajudem na percepção sonora, como uma prótese auditiva. Já a perda total da audição será caracterizada pela não funcionalidade no dia a dia, motivo em que a utilização de aparelhos auditivos ou implantes não possibilitarão a audição.

Pessoa com deficiência: inclusão e acessibilidade na sociedade contemporânea

Este tipo de deficiência pode ser dividida em deficiência auditiva condutiva, deficiência auditiva sensorioneural, deficiência auditiva mista e deficiência auditiva neural.

1. Deficiência auditiva condutiva é caracterizada pela perda leve ou moderada de audição e varia entre 25 a 65 decibéis. O indivíduo acometido a este tipo de deficiência, poderá tratá-la com a utilização de aparelho auditivo ou implante coclear.
2. Deficiência auditiva sensorioneural decorre de danos ocasionados pelas células sensoriais auditivas ou no nervo auditivo e, podem ser consideradas de grau leve, moderado, severa ou profunda.
3. Deficiência auditiva mista é uma associação de perda auditiva sensorioneural e condutiva, decorrente de problemas em ambos os ouvidos: interno, externo ou médio.
4. Deficiência auditiva neural é àquela profunda e/ou permanente em que os nervos não conseguem transmitir informações sonoras ao sistema nervoso central.

Neste sentido, podemos observar que os conceitos de deficiência auditiva levam em consideração uma incapacidade biológica que impossibilita a fruição plena de um dos sentidos, presentes no corpo humano.

2.1.2 A Deficiência Intelectual

Este tipo de deficiência decorre de um complexo quadro clínico e é caracterizada pelo baixo funcionamento das funções cerebrais ou um desenvolvimento cerebral insuficiente.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (2010) a deficiência intelectual é definida como uma capacidade reduzida de compreender novas informações e de aprender e aplicar novas habilidades. Está estritamente ligada às alterações no processo de desenvolvimento das funções cognitivas que envolvem a linguagem, às habilidades motoras e capacidade social.

Do mesmo modo, prescreve o Decreto nº 5.296/04 e faz menção ao:

[...] funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, como: comunicação; cuidado pessoal; habilidades sociais; utilização dos recursos da comunidade; saúde e segurança; habilidades acadêmicas; lazer; e trabalho.

Dentre os principais tipos de deficiência intelectual com causas genéticas estão a síndro-

me de down, síndrome do x frágil, síndrome de Angelman e síndrome de Prader-Willi, ambas ocorrem por fatores relacionados a mutação ou excesso de um cromossomo no material genético da pessoa.

2.1.3 A Deficiência Física

A deficiência física pode ser caracterizada pelas diferentes condições motoras que acometem as pessoas e, comprometem a mobilidade, a coordenação motora geral e da fala, em razão de lesões neurológicas, neuromusculares e ortopédicas.

O ordenamento jurídico brasileiro (Brasil, 2004) define a deficiência física como:

[...] a alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetráparesia, triplegia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

Este tipo de deficiência se subdivide em deficiência física congênita, quando já se apresenta por ocasião do nascimento, e pode ser detectada antes disso em razão das alterações genéticas, ou deficiência física adquirida.

2.1.4 A Deficiência Múltipla

A deficiência múltipla, quase que esporadicamente citada em produções textuais, não possui uma definição consolidada.

Mas, segundo o disposto pelo Decreto nº 5.296/04, entende-se como: a ocorrência de duas ou mais deficiências primárias – auditiva, física, intelectual e visual – de forma simultânea.

2.1.5 A Deficiência Visual

A Deficiência Visual é caracterizada pela perda ou redução das funções básicas do olho e do sistema visual.

Pessoa com deficiência: inclusão e acessibilidade na sociedade contemporânea

A Organização Mundial da Saúde classifica a deficiência visual em seis graus de acordo com acuidade visual da pessoa. A perda da visão parcial é denominada visão subnormal e pode ser leve, moderada ou grave, já a perda total da visão, ou seja, a cegueira, divide-se em cegueira profunda, quase total e total.

Do mesmo modo, ordenamento jurídico brasileiro (Brasil, 2004) classifica a deficiência visual em:

[...] cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0.05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores.

Este tipo de deficiência também é classificada em congênita ou adquirida. Será congênita quando o indivíduo nasce sem resíduos de visão, ou perde a visão até os três anos de idade, e, adquirida quando a cegueira ou baixa visão é posterior à esta idade, pois a partir daí o indivíduo começará a gravar imagens e criar conceitos.

3 NORMAS INTERNAS E EXTERNAS APLICADAS À PROTEÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA EDUCAÇÃO, SAÚDE, TRABALHO E LAZER

Pode-se dizer que o atendimento à pessoa com deficiência tem passado por um processo de evolução gradativo, processo esse que foi iniciado com a total exclusão do indivíduo da relação social.

Posteriormente, observa-se um período em que as pessoas com deficiência eram atendidas por políticas segregacionistas, de modo que eram separadas em grupos distintos da sociedade em geral.

Mais adiante, a pessoa com deficiência passa a ser inserida na sociedade de forma integrada e começa a fazer parte do grande grupo social, ainda que sem equiparação de oportunidades.

Finalmente, com o advento da Convenção das Nações Unidas sobre os direitos da pessoa com deficiência (2006) e a posterior Lei Brasileira de Inclusão (2015), observa-se a utilização do termo inclusão, caracterizando o momento em que estes indivíduos deixam de ser apenas integrados e passam a ser inseridos à sociedade.

A partir de então, iniciativas nacionais e internacionais, tais como as Regras Padrões sobre Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, nas Nações Unidas, têm incorporado os direitos humanos, culminando na adoção da Convenção das Nações Unidas

sobre Direitos da Pessoa com Deficiência, o que faz com que a inclusão se apresente como uma temática cada vez mais discutida na sociedade contemporânea, com leis e diretrizes que permitem a inserção da pessoa com deficiência em uma sociedade livre, independente e sem discriminação.

A Convenção sobre Direitos da Pessoa com Deficiência (2006) traz um aspecto explicativo e garantidor de direitos fundamentais internacionalmente reconhecidos, e estabelece à proteção aos princípios relacionados ao:

respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; a não discriminação; a plena e efetiva participação e inclusão da sociedade; o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; a igualdade de oportunidades; a acessibilidade; a igualdade entre o homem e a mulher; o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

Do mesmo modo, a Constituição da República Federativa do Brasil (1988) estabelece que:

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se [...] a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]

Além de proteger e assegurar os direitos humanos e as liberdades fundamentais, esse Tratado Internacional também tem o objetivo de conscientizar a sociedade sobre a necessidade da implementação de um sistema onde possa haver oportunidades para todos, com condições acessíveis que possibilitem o exercício das atividades de forma independente e criem meios em que se possa atingir a participação plena em todos os aspectos da vida.

No que tange à participação plena nos aspectos da vida, o mesmo diploma irá estabelecer alguns comandos para que se efetive a inclusão no âmbito da educação, saúde, trabalho e lazer.

Pessoa com deficiência: inclusão e acessibilidade na sociedade contemporânea

Neste sentido, o Artigo 24 da Convenção preconiza que a educação inclusiva é um direito inalienável das pessoas com deficiência e que os Estados deverão assegurar de forma inclusiva a educação em todos os níveis, para que seja possível promover o desenvolvimento do potencial humano, da personalidade e da criatividade, além da participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

Ou seja, o texto do Tratado ratifica o já disposto pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 208. O dever do estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

Além disso, pode ser observado no sistema normativo brasileiro, Leis Federais que determinam a inclusão no sistema educacional, é o caso da Lei nº 7.853/89, regulamentada pelo Decreto nº 3298/99 e da Lei nº 9.394/96.

A Lei nº 7.853/89 determina que a Educação Especial se torne uma modalidade educativa na qual se estenda à educação precoce, 1º e 2º graus, supletiva, habilitação e reabilitação de profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios. Já a Lei nº 9.394/96 dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional, cujo objetivo é garantir a matrícula das pessoas com deficiência nos cursos regulares ou no sistema de educação especial, público ou privado, quando as escolas comuns não puderem satisfazer às necessidades educativas ou sociais do aluno.

Ainda no aspecto de garantia das políticas públicas, o Artigo 25 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006) determina que os Estados deverão assegurar o acesso ao serviço de saúde de melhor qualidade, de forma que se possa oferecer programas gratuitos, ou em custos acessíveis, a todas as áreas, inclusive em relação à saúde sexual e reprodutiva; habilitação e reabilitação, e a saúde alimentar.

A própria Constituição Federal (1988) determina a prestação de saúde, de assistência pública e de assistência social pelos entes federativos, conforme observa-se à seguir:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas

portadoras de deficiência.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O Artigo 2º da Lei nº 12.435/11 reafirma o disposto pelo texto constitucional e estabelece que a assistência social terá por objetivo, além de diversos outros, a habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Dando continuidades aos direitos sociais, o Artigo 26 da Convenção (2006) afirma que os Estados reconhecerão os direitos das pessoas com deficiência ao trabalho em igualdade de oportunidades, sem discriminação, com condições justas, favoráveis, seguras e salubres, com remuneração por trabalho de igual valor e permitirão que exerçam seus direitos trabalhistas e sindicais em condições de igualdade com as demais pessoas.

Neste sentido, prescreve a Constituição Federal (1988) que:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade [...]

VIII – a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Ainda neste mesmo aspecto, o Artigo 93 da Lei nº 8.213/91 assegura direitos de reserva de mercado de trabalho para pessoas com deficiência nas empresas privadas com mais de cem empregados por meio de cotas, sendo o mínimo de 2% e o máximo de 5%.

Não menos importante, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006) afirma no Artigo 30 a necessidade de implementação de meios que permitam a fruição e o acesso aos bens culturais, programas de televisão, teatros, cinemas, museus, bem como a outras atividades de importância cultural, levando-se em conta as especificidades de cada

deficiência.

Do mesmo modo, o Decreto nº 9.404/2018 que altera o Decreto nº 5.296/04, dispõe sobre a reserva de espaços e assentos em teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências para pessoa com deficiência, em conformidade com o Artigo 44 da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Além disso, a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estabelecem garantias relacionadas ao acesso à justiça; à liberdade e segurança da pessoa; a prevenção contra tortura ou tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; a prevenção contra a exploração e violência e o abuso; a proteção da integridade da pessoa; a liberdade de movimentação e nacionalidade, dentre outros direitos e deveres.

Como se pode observar, o ordenamento jurídico brasileiro é composto por um sistema normativo bastante abrangente no que tange às políticas sociais de inclusão. No entanto, para que haja a efetiva inclusão da pessoa com deficiência, são necessárias políticas de acessibilidade que visam promover condições de acesso a todos os aspectos da vida.

A acessibilidade é um direito humano fundamental, principalmente para as pessoas com deficiência, pois é através da disponibilização dela que se obtém o efetivo alcance aos meios inerentes a vida social.

Neste sentido, a fim de possibilitar a implementação de acessibilidade, a Convenção sobre Direitos da pessoa com deficiência busca garantir a tomada de medidas necessárias que possibilitem identificar e eliminar qualquer obstáculo ou barreira que torne a acessibilidade inviável.

Assim, o Decreto 5.296/04 e a ABNT NBR 14021:2006, respectivamente, conceituam a acessibilidade e apresentam meios garantidores de seu exercício:

Art. 8. [...]

I - acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos aspectos mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação.

[...] acessibilidade assistida: condição para utilização, com segurança dos espaços, mobiliário e equipamentos urbanos, das estações, dos trens, dos sistemas e meios de comunicação, por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, mediante assistência ou acompanhamento da empresa operadora.

[...] acessível: espaços, edificações, mobiliários, elementos urbanos, transportes e meios de comunicação ou sinalização só serão acessíveis quando permitirem ser alcançados, visitados, utilizados e compreendidos por qualquer pessoa, inclusive às com deficiência.

Com isso, verifica-se que a acessibilidade é uma ferramenta que viabiliza a inclusão da pessoa com deficiência, em igualdade de oportunidades, e constitui um direito muito mais amplo do que a oferta de ajuste ou adequação da prestação de políticas públicas.

Portanto, se houver uma junção entre o acesso às políticas públicas garantidas por lei e o desenvolvimento e implementação de meios acessíveis, a pessoa com deficiência conseguirá exercer suas atividades de forma independente e, participarão plenamente dos aspectos da vida.

CONCLUSÃO

Se levarmos em conta todo o período de exclusão social evidenciada a partir da identificação de obstáculos e barreiras que impossibilitavam a liberdade e a independência da pessoa com deficiência, verificaremos o quanto a sociedade está evoluindo, pois, torna-se perceptível um desenvolvimento cultural solidário em que se começa a olhar minimamente para o próximo fazendo com que estes, que muitas vezes não possuíam um espaço, saíam e gozem em igualdade dos meios sociais.

A Convenção sobre Direitos da Pessoa com Deficiência, teve e continua tendo um papel de notável importância para a promoção e proteção de direitos. Percebe-se que seus comandos exigem uma ação quase que imediata dos Estados, no que tange a implementação de políticas públicas que possibilitem a fruição destes direitos.

Mas, o campo teórico muitas vezes nos mostra novas possibilidades de ação e meios de efetivar a inclusão e a acessibilidade, porém, na prática, é cada vez mais difícil em razão da discriminação.

Por exemplo: Quando vamos ao cinema ou ao teatro, podemos observar a existência de elevadores para cadeira de rodas, mas por outro lado não verificamos nenhuma tecnologia assistiva que possibilite o acesso em igualdade do deficiente visual ou auditivo. Do mesmo modo, quando estamos no trabalho, quase nunca verificamos ou temos um colega com deficiência intelectual, sendo este tão competente quanto os outros. Ainda nesse aspecto, quantas vezes lidamos com pessoas com deficiência nos parques de nossas cidades? A resposta é

clara, pouquíssimas vezes.

Isso nos mostra, que por mais que existam leis abrangentes a sociedade ainda precisa de estímulos para incluir de forma integral.

Portanto, cabe a cada um dos integrantes da sociedade, incluindo o Poder Público incorporar a acessibilidade a inclusão em seus atos e decisões, assumindo sua responsabilidade diante de pessoas que necessitam de nossa colaboração, para aí sim alcançarmos a tão sonhada sociedade livre, independente e sem discriminação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 5 out. 1988. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm>. Acesso em: 07 out. 2018.

BRASIL. *Lei Nº 7853*. Brasília, 24 out. 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm>. Acesso em: 27 nov. 2018.

BRASIL. *Lei Nº 8213*. Brasília, 24 jul. 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm>. Acesso em: 27 nov. 2018.

BRASIL. *Lei Nº 9394*. Brasília, 20 dez. 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação

nacional. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm>. Acesso em: 27 nov. 2018.

BRASIL. *Decreto Nº 3298*. Brasília, 20 dez. 1999. Dispõe sobre a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3298.htm>. Acesso em: 07 out. 2018.

BRASIL. *Decreto Nº 5296*. Brasília, 02 dez. 2004. Regulamenta o direito de prioridade de atendimento às pessoas especificadas pela Lei nº 10.098/00. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm>. Acesso em: 27 nov. 2018.

BRASIL. *Decreto Nº 6949*. Brasília, 25 ago. 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 27 nov. 2018.

BRASIL. *Lei Nº 12435*. Brasília, 06 jul. 2011. Dispõe sobre a organização da Assistência Social. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm>. Acesso em: 27 nov. 2018.

BRASIL. *Lei Nº 13146*. Brasília, 06 jul. 2015. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 27 nov. 2018.

DUQUE COSTA, Solange Pereira *et al.* *Direito e Pessoa*. Juiz de Fora/MG: Editar Editora Associada

Ltda., 2013, p. 203 e 204.

GOVERNO DE SÃO PAULO. *Conceito de Deficiência segundo a Convenção da ONU e os Critérios da CIF*. São Paulo/SP. Disponível em: <<http://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/a2sitebox/arquivos/documentos/274.pdf>>. Acesso em: 8 nov. 2018.

GOVERNO DE SÃO PAULO. *Relatório Mundial sobre a Deficiência*. São Paulo/SP. Disponível em: <http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44575/9788564047020_por.pdf;jsessionid=7A7DF9CEA8246F3BFCCA2E4D307A013C?sequence=4/>. Acesso em: 8 nov. 2018.

LOSCHI, Marília. *Pessoas com Deficiência: adaptando espaços e atitudes*. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/16794-pessoas-com-deficiencia-adaptando-espacos-e-atitudes>>. Acesso em: 8 nov. 2018.

OAB. *Cartilha: Direitos da Pessoa com Deficiência*. São Paulo/SP. 2011. Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/comissoes2010/defesa-direitos-pessoas-especiais/cartilhas/03_CARTILHA%20-%20DIREITOS%20DAS%20PESSOAS%20COM%20DEFICIENCIA.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2018.

ONU. *A Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 10 de dez. de 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em: 8 nov. 2018.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. *Vida Digna, Ética e Ciência*. In: ROCHA, Carmem Lúcia Antunes (coord.). *O Direito à Vida Digna*. Belo Horizonte: Fórum, 2004, p. 17.

ROMANO SILVA, Yara Cristina. *Deficiência Múltipla: Conceito e Caracterização*. Maringá/PR. Disponível em: <<http://www.conhecer.org.br/download/cp/inclusao/m3/leitura%203.pdf>>.

Acesso em: 8 nov. 2018.

SANTOS, Isabela Bagliotti *et al.* *Deficiência auditiva/surdez: conceitos, legislações e escolarização*. São Paulo: Centro São Camilo de Desenvolvimento em Administração e Saúde, 2015, p. 124 e 125.

SARLET, Ingo Wolfgang *et al.* *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Livraria do Advogado, 2ª Ed. 2006, p. 111, 138 e 139.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS *et al.* *Novos comentários à Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência*. Brasília/DF. 2014. Disponível em: < <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/convencao-sdpcd-novos-comentarios.pdf>>. Acesso em: 8 nov. 2018.

SILVA, Otto Marques. *A Epopeia Ignorada: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje*. São Paulo: Centro São Camilo de Desenvolvimento em Administração e Saúde, 1987.

SOUSA, Caio Silva. *Direitos da Pessoa com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão*. Rio de Janeiro/RJ.